



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123212-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMFAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40498**

**AGRAVO DE INST. Nº: 2123212-53.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 8ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: PEDRO REBELLO BORTOLINI**

**AGTE.: COMFAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA**

**AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO** – benefício pleiteado com amparo em certidão de baixa de inscrição no CNPJ – insuficiência – Súmula 481 do STJ – documento que não demonstra de maneira cabal a alegada hipossuficiência financeira – necessidade de prova mais robusta – benefício corretamente denegado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito promovida pela agravante contra o agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 76/77 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente

*poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

No que tange à pessoa jurídica, ela somente poderá ser beneficiada com a gratuidade da justiça caso comprove cabalmente a hipossuficiência. O entendimento sedimentado por meio da Súmula 481 do STJ foi adotado pelo atual CPC, conforme se extrai da interpretação a “*contrario sensu*” do disposto em seu art. 99, § 3º, segundo o qual “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Aplicadas tais considerações gerais ao caso em exame, conclui-se que o agravo não comporta provimento. A agravante não comprovou de maneira cabal a alegada hipossuficiência.

Com efeito, o requerimento de gratuidade foi amparado em “*Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ*”, sendo o motivo “*omissão contumaz*” (fls. 35). O mero fato de constar a baixa da empresa perante a Receita Federal, por si só, não é suficiente para que se conclua que a agravante não tenha condições de custear as despesas do processo. Tratando-se de pessoa jurídica empresária, repita-se, a prova da hipossuficiência deve ser cabal, sem deixar margem a dúvidas. Portanto, para concessão da gratuidade da justiça, o pedido deveria ter sido instruído com elementos probatórios suficientes a demonstrar a impossibilidade financeira atual da pessoa jurídica agravante em arcar com as custas e despesas processuais, tais como os últimos balancetes de despesas e receitas, balanços patrimoniais, declarações de imposto de renda, dentre outros. Embora conste nos autos que a baixa da empresa ocorreu em 2015, cabia à agravante apresentar os documentos referentes a tal período.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que

pleiteou.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida acima, **nega-se provimento** ao agravo.

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator